



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

Processo nº: 1129/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Cabeceiras - GO
Assunto: Credenciamento – Procedimento auxiliar (art. 78, I e 79, I)

PARECER JURÍDICO

EMENTA – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. CREDENCIAMENTO – PROCEDIMENTO AUXILIAR. 1. Procedimento auxiliar de credenciamento, chamamento público conforme IN 008/2023 e 010/2024 do TCM/GO. 2. Contratação paralela e não excludente de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços complementares de exames clínicos laboratoriais ao Fundo Municipal de Saúde. 3. Análise jurídica do procedimento nos termos do art. 53, caput e §4º da Lei 14.133/2021. 4. Manifestação favorável ao prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos sobre procedimento auxiliar, objetivando o credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços complementares de exames clínicos laboratoriais ao Fundo Municipal de Saúde, conforme condições e especificações estabelecidas na Minuta de Edital e Termo de Referência.
02. O credenciamento pode servir ao atendimento de diversas pretensões contratuais que visa a garantia fundamental a saúde da população de Cabeceiras, em razão da necessidade de prestação complementar de serviços públicos de saúde, visto a necessidade de atendimento 24 horas à população, o que demanda uma complementação dos serviços prestados, por meio da contratação por inexigibilidade de licitação auxiliada pelo credenciamento, ante a inviabilidade de competição.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

03. A estimativa da despesa pretendida é tabelada pelo Conselho Municipal de Saúde de Cabeceiras, em Resolução 003/2026 de 06 de maio de 2026. Consta ainda do processo, a dotação orçamentária e a disponibilidade orçamentária.

04. Finalizada a fase preparatória, vieram os autos para a manifestação preconizada no art. 53, caput, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

05. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

06. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pelas Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Federal nº 14.133/21, assim como a Instrução Normativa do TCM-GO n. 008/2023 e 010/2024.

07. No presente caso, pretende-se realizar o procedimento auxiliar de credenciamento, nos termos do art. 78, I, §§ 1º, art. 79, I, Parágrafo único, I, II, III, V e VI da Lei 14.133/2021 e art. 25, § 3º que, *in verbis*:

*Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

*§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo **obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.***

*Art. 79. O **credenciamento** poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

*I - a Administração deverá **divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital** de chamamento de interessados, de modo a **permitir o cadastramento permanente de novos interessados**;*

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

*III - o **edital** de chamamento de interessados deverá prever as **condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá **definir o valor da contratação**;*

Art. 25 (...):

*§3º. A contratação por meio de **credenciamento será instruída por processo administrativo de contratação direta, previsto no art. 72 da LLCA**, sendo facultada a elaboração dos atos (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo) previstos no inciso I do art. 72 da LLCA. A diferença é que esse processo não culminará numa contratação específica, mas em tantas quantas forem alcançadas a partir do chamamento público a ser realizado.*

08. A Lei tratou o credenciamento como um procedimento auxiliar, distinguindo-o da compreensão que o equiparava a uma hipótese de inexigibilidade. Esse tratamento era comum, tendo em vista que a criação do credenciamento objetivou justificar a situação e inviabilidade de competição na qual a Administração aceitaria como colaborador/contratado todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestassem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

09. Assim, não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar ulteriores contratações diretas. Esta percepção é fundamental para perceber que o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar para registro de fornecedores aptos, não se submete estritamente ao regime jurídico do contrato administrativo, embora obviamente, submeta-se integralmente ao regime jurídico do direito público.

10. Assim, o inciso XLIII do art. 6º define: “o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

11. Tem-se ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o reconhecimento do credenciamento, de forma que em consulta formulado pelo Ministério da Educação, confirmou diversos princípios orientadores das contratações públicas. Vejamos:

*“**Legalidade** - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; **Impessoalidade** - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; **Igualdade** - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes permanecerão ou serão descredenciados; **Publicidade** - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração*



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

*enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; **Probidade Administrativa** - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; **Vinculação ao Instrumento Convocatório** - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos (...).*

12. Ultrapassada a fase de análise sobre o acerto quanto a escolha do mecanismo a ser utilizado (credenciamento), passa-se para análise do preenchimento dos requisitos objetivos do procedimento.

13. Quanto à designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio, fora acostada aos autos o Portaria 2505/2026, restando cumprido o ditame consignado no artigo 8º, caput, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

14. Quanto a minuta do edital, observa-se a correspondência do instrumento de Chamamento Público, com as diretrizes contidas no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/21, assim como, com as diretrizes específicas do art. 79, Parágrafo único, I e III da Lei de Licitações, que exige a publicação permanente para permitir o cadastramento de novos interessados, as condições padronizadas da contratação e a definição de valores.

15. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

16. No tocante à minuta contratual, dela constam todas as cláusulas obrigatórias, com a descrição do objeto em questão, do valor total e a sua forma de pagamento, das obrigações da Contratante e da Contratada, do reajuste, da rescisão, do foro, bem como do prazo de sua vigência, critérios para prorrogação, revelando-se,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



MILENA MOURA
ADVOCACIA

portanto, apta ao mister a que se propõe, estando em consonância com as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

III – CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, opina-se favoravelmente à realização do pretendido procedimento auxiliar de credenciamento nos termos do art. 79, I, da Lei 14.133/21. Conclui-se, destarte, pela análise da documentação constante dos autos, não se verificou óbice legal quanto ao prosseguimento do credenciamento, sugerindo-se, na oportunidade, se aprovado o presente, o retorno dos autos ao Setor de licitações para prosseguimento.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Cabeceiras, Goiás, aos 21 de maio de 2026.

MILENA MAURÍCIO MOURA
Assessoria Jurídica
OAB-GO 27.004